
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.165, DE 8 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências correlatas.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Pará opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da Administração Direta e Indireta, na forma do inciso II do § 1º do art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

§ 1º Com a adoção do presente regime especial o valor das dívidas em precatórios a ser depositado, anualmente em conta especial, corresponderá ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º O valor depositado poderá corresponder a um valor maior que a parcela mensal fixada, observada as condições orçamentárias do Estado.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado divulgará anualmente o saldo de precatórios para os fins do § 1º.

§ 4º A conta especial de que trata o § 1º será administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado, na forma do § 4º do art. 97 dos ADCT da Constituição Federal.

Art. 2º Dos recursos que, nos termos do art. 1º, foram depositados em conta especial e própria para pagamento de precatórios judiciais, serão utilizados:

I – 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas nos § 1º do art. 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral;

II – 50% (cinquenta por cento), na forma que oportunamente vier a ser estabelecida pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no § 8º e seus incisos, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. Enquanto o Poder Executivo não estabelecer critério para a aplicação do § 8º e seus incisos, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todo o valor depositado será utilizado para pagamento dos precatórios em ordem cronológica.

Art. 3º Fica instituído, junto à Procuradoria-Geral do Estado, o Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, no qual será mantido o registro cadastral e de pagamentos de todos os requisiitórios da Administração Direta e Indireta, para fins de controle estatístico, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados.

§ 1º As entidades da Administração Indireta deverão manter atualizados os registros de seus requisiitórios junto à Procuradoria-Geral do Estado, cadastrando-os diretamente, e preferencialmente em meio eletrônico, em até 5 (cinco) dias da data do respectivo recebimento, e nesse mesmo prazo registrando as alterações que a qualquer tempo lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário.

§ 2º Os requisiitórios da Administração Indireta, já formalizados até a data do presente Decreto e ainda não cadastrados junto à Procuradoria-Geral do Estado, deverão ser cadastrados dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Fazenda e a secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão adotar providências para a implantação e regulamentação das disposições do presente Decreto.

Art. 5º As disposições deste Decreto entram em vigor na data de 8 de março de 2010, vigorando até o final do prazo previsto no inciso II, § 1º do art. 97 da ADCT.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 31.620, de 09/03/2010 / SUPLEMENTO 1.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ